



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

**RELATORIA: DEB**

**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO: 361/2019**

**OBJETO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA AS REVISÕES QUINQUENAIS**

**ORIGEM: SUEXE**

**PROCESSO (S): 50500.334294/2019-26**

**PROPOSIÇÃO PRQ/PARECER n. 01398/2019/PF-ANTT/PGF/AGU E DESPACHO n. 13336/2019/PF-ANTT/PGF/AGU**

**PROPOSIÇÃO DEB: PELA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 5/2019**

**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

---

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata o presente processo da Audiência Pública nº 005/2019, cujo objeto foi a colheita de contribuições para a regulamentação dos procedimentos e critérios de alteração contratual no âmbito das revisões quinquenais das concessões de rodovias federais reguladas pela ANTT, em decorrência de inclusão, exclusão, alteração e reprogramação de obras e serviços, do que resultou a apresentação da versão final da minuta de Resolução para o disciplinamento da matéria.

**2. DOS FATOS**

Os longos prazos de contratos de concessão rodoviária, aliados à dinâmica socioeconômica de um país com dimensões continentais como o Brasil, justificam eventuais alterações no cômputo de investimentos previstos originalmente nos instrumentos contratuais, como inclusão, exclusão e reprogramação de obras e serviços.

Adicionalmente, a ANTT vem sendo constantemente questionada pelos órgãos de controle acerca de possíveis problemas referentes à alteração contratual, notadamente quanto à inclusão de investimentos nas concessões sem a demonstração de critérios objetivos para tanto.

Dessa forma, torna-se necessária a concepção de um procedimento com critérios pré-estabelecidos que subsidie tais alterações nos contratos de concessão, com o intuito de padronizar e sistematizar a análise nos casos avaliados.

Neste sentido, inicialmente, a ANTT constituiu dois Grupos de Trabalho, por meio das Portarias nº 416 e 417, de 12 de setembro de 2017, com os seguintes objetivos, respectivamente: “estudar a definição de uma metodologia de verificação da viabilidade de inclusão de obras não previstas nos contratos de concessão de infraestrutura”; e “disciplinar, padronizar e aperfeiçoar os procedimentos para formalização de alterações contratuais de concessões de infraestrutura”.

Por sua vez, com o objetivo de prosseguir com os encaminhamentos apontados pelos referidos grupos de trabalho, foi constituído um novo GT, criado pela Portaria ANTT nº 239, de 19 de junho de 2018 (cuja composição foi alterada pela Portaria nº 102, de 5 de abril de 2019), com os seguintes objetivos:

- a) estabelecer critérios de alteração de contratos de concessões de rodovias federais reguladas pela ANTT; e
- b) desenvolver e implementar uma metodologia multicritério de avaliação da capacidade técnica e financeira das Concessionárias para a execução de novos investimentos previamente às suas inclusões nos Contratos de Concessão de infraestrutura.

Concluídas as tarefas do Grupo de Trabalho, sugeriu-se, também, a realização de processo de participação e controle social - PPCS, na modalidade de Audiência Pública, nos termos do art. 2º, IV, "b", da Resolução ANTT nº 5.624/2017.

Na sequência, por meio da Deliberação nº 554/2019 foi instaurada a Audiência Pública nº 005/2019 cujo objetivo foi colher subsídios para o aprimoramento da Resolução que dispõe sobre os procedimentos de inclusão e reprogramação de obras e serviços previstos no Programa de Exploração de Rodovia, no âmbito das revisões quinquenais das concessões de rodovias federais reguladas pela ANTT.

Após a realização de regular processo de participação e controle social - PPCS, e uma vez consolidadas as contribuições apresentadas, propõe-se a aprovação do respectivo relatório final.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme se extrai do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 897/2019, contido no DOC. SEI 1671026, o processo de revisão contratual, objeto de contribuições na audiência pública, do que resultou a minuta de resolução que está sendo proposta, refere-se à revisão quinquenal tratada na Resolução nº 675/2004, no que diz respeito à inclusão, exclusão, alteração e reprogramação de obras e serviços do PER.

Quanto à delimitação do referido objeto, extrai-se o seguinte do já citado RELATÓRIO À DIRETORIA:

"Sobre o escopo definido, vale ressaltar que as alterações das obrigações do PER, relativas às obras e serviços, em períodos distintos daqueles previstos nas revisões quinquenais, bem como outros aspectos das revisões quinquenais que não estão relacionados às obras e serviços, serão tratados em outras resoluções da ANTT. No entanto, propõe-se harmonizar o disposto em outras resoluções da ANTT, que tratam das alterações do PER, com os procedimentos propostos no presente trabalho."

Nestes termos, propõe-se que não seja analisada proposta de revisão quinquenal, nas seguintes hipóteses:

- a) quando existente decisão da Diretoria propondo ao Poder Concedente a decretação de caducidade da concessão;
- b) que se refira a inclusões e alterações de obras e serviços nos contratos de concessão de rodovias com início previsto nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de vigência do ajuste; ou
- c) que se refira a obras e serviços que tenham sido objeto de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC.

Portanto, afastados tais óbices, sendo hipótese válida de revisão quinquenal, conforme resumido no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 897/2019, a análise da respectiva proposta dar-se-á com a observância das seguintes etapas:

#### a. Levantamento de necessidades e Instauração do processo

Propõe-se que no período que precede a apresentação da proposta de revisão quinquenal pela concessionária, a superintendência competente promova o levantamento preliminar de necessidades relativas à concessão objeto de revisão, considerando o interesse público e as obrigações previstas no contrato de concessão objeto de revisão.

#### b. Proposta de revisão quinquenal

Caberá à concessionária apresentar a proposta de alteração do PER, no âmbito das revisões quinquenais, no prazo máximo de 22 (vinte e dois) meses antes da data da revisão ordinária do ano respectivo, contemplando o levantamento preliminar de necessidades realizado pela superintendência competente ou justificando, nos casos de discordância quanto às necessidades apontadas.

Com o objetivo de harmonizar os tempos de análise da alteração contratual no âmbito da revisão quinquenal com a tempestividade de sua aprovação, definiu-se as informações e documentos mínimos que a proposta deverá conter.

Destaca-se que na avaliação das propostas de alterações do PER que impactem em aumento de valor referente à obras e serviços (inclusões e alterações) propõe-se utilizar o Método Multicritério para qualificação da concessionária e indicação da ordem de prioridades relativa às obras e serviços.

Propõe-se não aplicar esse Método Multicritério para as reprogramações e exclusões de obras e serviços. No entanto, definiu-se as hipóteses para aprovação dessas alterações:

A proposta de exclusão de obras e serviços deverá ser fundamentada na inviabilidade técnica ou socioambiental da sua execução tal qual definida no PER;

A proposta de reprogramação de obras e serviços, em se tratando de postergação de obras e serviços previstas no PER, deve ser fundamentada por necessidade técnica ou socioambiental de sua execução nos termos do cronograma físico financeiro definido no PER;

A proposta de reprogramação de obras e serviços, em se tratando de antecipação de obras e serviços do contrato, deverá demonstrar a ausência de prejuízo para o cumprimento das demais obrigações previstas no PER, além da comprovação de ausência de impedimento para início da

obra.

#### **c. Requisitos para admissão da proposta de revisão quinquenal**

Propõe-se que a análise das alterações do PER propostas na revisão quinquenal, à exceção dos processos de exclusão e reprogramação de obras e serviços, deve ser precedida de uma verificação de requisitos que conferirão à concessionária uma primeira qualificação para a revisão quinquenal. Assim, a proposta de revisão quinquenal deve ser acompanhada da declaração de cumprimento desses requisitos, quais sejam:

Regularidade econômico-financeira;

Adesão às melhores práticas de compliance e governança corporativa, nos termos de regulamentação específica;

Inexistência de penalidades decorrentes de decisão administrativa definitiva e não pagas, ressalvados os casos de suspensão judicial;

Inexistência de TAC em andamento com obrigações descumpridas.

Caso a concessionária não cumpra os requisitos no prazo previsto na Resolução, a superintendência competente apresentará proposta à Diretoria da ANTT de arquivamento preliminar do processo de revisão quinquenal.

#### **d. Método Multicritério**

##### **Qualificação**

Na avaliação das propostas de alterações do PER, relativas às inclusões e alterações de obras e serviços, além da exigência dos requisitos mencionados anteriormente, propõe-se qualificar a concessionária por meio da utilização de Método Multicritério, que considera o nível de execução contratual e o perfil de risco financeiro.

A execução contratual reflete a performance de cumprimento contratual e contempla o grau de cumprimento da execução de obras e serviços obrigatórios, obras condicionadas ao volume de tráfego, quando houver, obras e serviços não obrigatórios, considerando ainda a previsão de obras e serviços para todo o período da concessão.

O perfil de risco financeiro reflete a capacidade financeira da concessionária e indica graus de riscos em caso de aumento de obrigações.

A avaliação da qualificação da concessionária à luz do Método Multicritério proposto parte da obtenção de uma Nota que será confrontada com uma escala de níveis de qualificação, categorizadas em N1, N2, N3 e N4.

O credenciamento da concessionária à inclusão de obras e serviços depende do nível de sua qualificação. Ou seja, quanto maior a Nota da qualificação, mais alto é o nível enquadrado e, conseqüentemente, maiores são os investimentos permitidos para inclusão no PER.

Ressalta-se que não será admitida a inclusão ou alteração de obras e serviços no âmbito da revisão quinquenal quando a qualificação do Método Multicritério indicar nível N4.

##### **Indicação das prioridades de obras e serviços**

A indicação da ordem de prioridade das obras e serviços deve levar em conta a pertinência e a essencialidade dos investimentos, aderentes ao interesse público.

Para a análise da ordem de prioridade para a inclusão ou alteração de obra e serviço deverá ser aplicado o Método Multicritério, que considera os seguintes parâmetros:

- a) complexidade de desapropriação;
- b) complexidade do licenciamento ambiental;
- c) influência da obra ou serviço na fluidez do tráfego;
- d) influência da obra ou serviço na melhoria da segurança viária;
- e) capacidade de indução da obra ou serviço de desenvolvimento regional;
- f) tratamento de pontos críticos de travessia e pedestres;
- g) funcionalidade dos retornos.

Uma vez que as obras e serviços são priorizados, torna-se necessário o agrupamento desses investimentos, respeitando a ordem de classificação. Esse agrupamento será feito com base no impacto acumulado na Tarifa Básica de Pedágio - TBP, em relação ao impacto total da carteira de obras e serviços. Esse agrupamento indica que os grupos com maiores notas são investimentos com maior pertinência ao interesse público, haja vista que as notas de cada obra e serviço são baseadas em critérios técnicos relacionados a fatores que buscam refletir as necessidades da sociedade, que serão validadas e atualizadas na etapa de consulta pública.

#### **e. Atualização e Complementação da Proposta de Revisão Quinquenal**

Após a análise pela superintendência competente, a proposta de Revisão Quinquenal será reapresentada pela concessionária, com a atualização de todos os documentos e informações apresentados na proposta inicial (projetos funcionais, cronogramas, previsão de impactos na TBP, ficha técnica, etc), em adequação ao resultado da aplicação do Método Multicritério.

#### **f. Análise das Contribuições da Audiência Pública**

A proposta atualizada e aprovada pela ANTT das alterações do PER será submetida à audiência pública para validação, pela sociedade, das inclusões, exclusões, alterações ou reprogramação das obras e serviços.

As contribuições recebidas na audiência pública, relacionadas com as alterações e inclusões de obras e serviços serão analisadas sempre com base nos resultados de aplicação do Método Multicritério.

Em casos excepcionais, motivadamente, poderá se alterar a ordem de prioridade das obras e serviços, fundamentada em subsídios colhidos na audiência pública ou por outros fatores não considerados no Método.

Em até noventa dias após a audiência pública, a superintendência competente reavaliará o cumprimento dos requisitos, quando couber, e encaminhará à Diretoria a proposta de revisão quinquenal adequada ao resultado da audiência pública.

#### **g. Deliberação e Recomposição do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato**

Propõe-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de todas as obras e serviços propostos na revisão quinquenal, somente poderá ser realizada na revisão ordinária subsequente à conclusão da obra ou serviço.

Da mesma forma, os custos relacionados às inclusões e alterações de obras e serviços somente serão reequilibrados na revisão subsequente à conclusão da obra, exceto os custos referentes à desapropriação, licenciamento ambiental, projetos executivos e EVTEA, os quais serão considerados para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na revisão ordinária subsequente à aprovação, pela ANTT, da prestação de contas, respeitados os procedimentos definidos em regulamentação específica.

Outro aspecto a ser destacado refere-se ao valor das obras e serviços estimados com base nos projetos funcionais, considerados para estimar o impacto na TBP na proposta de revisão quinquenal. Tendo em vista as incertezas inerentes a esses projetos, admitir-se-ão diferenças de até 30% entre esses valores estimados e aqueles obtidos com base nos respectivos projetos executivos aprovados, ficando por conta e risco da concessionária eventuais excedentes verificados após a conclusão da obra ou serviço. Ou seja, serão desconsiderados os valores eventualmente maiores, para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Por seu turno, conforme registrado no RELATÓRIO FINAL SEI N° 11/2019 (DOC. SEI 1671145), o processo de participação e controle social - PPCS, na modalidade de Audiência Pública (AP n° n. 005/2018), se processou com a plena observância dos ditames legais e regulamentares, com a devida apreciação das contribuições ofertadas. Outrossim, observa-se que todo o processo se deu sob a responsabilidade da Superintendência Executiva, tendo a referida Unidade Organizacional elaborado o Relatório Final da audiência pública em questão.

Ademais, uma vez ultimado o procedimento e submetidos os autos ao crivo da Procuradoria Federal junto à ANTT, sobreveio o PARECER n. 01398/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado parcialmente pelo DESPACHO n. 13336/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC. SEI 1627660), onde se concluiu pela inexistência de vícios de natureza jurídica na proposição ofertada e conseqüente viabilidade jurídica da sua submissão à Diretoria Colegiada, desde que atendidas determinadas recomendações de instrução processual.

Na seqüência, as citadas recomendações do Órgão Jurídico foram devidamente atendidas pela SUEXE, conforme se extrai do DESPACHO SUEXE 651642, onde também se registrou a efetivação de adequações redacionais na minuta, que ainda foi objeto das retificações noticiadas por meio dos DESPACHOS SUEXE 1668361 e 2057482.

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei n° 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a aprovação do Relatório Final, bem como da Minuta de Resolução dele resultante.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela aprovação do Relatório da Audiência Pública n° 005/2019, bem como das anexas minutas de Deliberação e Resolução.

O Relatório aprovado deverá ser publicado no endereço eletrônico da ANTT, nos termos do art. 27 da Resolução ANTT n° 5.624, de 21 de dezembro de 2017.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

**ELISABETH BRAGA**

DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 03/12/2019, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 2058265 e o código CRC D83AD119.

---

Referência: Processo nº 50500.334294/2019-26

SEI nº 2058265

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)